



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 03003/23

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de Tavares**

Responsável: **Genildo José da Silva**

Exercício: **2022**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MUNICÍPIO DE TAVARES. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS. NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA. AUMENTO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NÃO JUSTIFICADO. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA AO RPPS. OBRIGAÇÕES LEGAIS NÃO EMPENHADAS. MPC. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. BAIXA DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR DO MUNICÍPIO.**

**P A R E C E R 00731/24**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do exame da Prestação de Contas Anuais, referente ao **exercício financeiro de 2022**, do **Chefe do Poder Executivo do Município de Tavares**, o Sr. **Genildo José da Silva**.

Documentação pertinente à espécie encartada, fls. 02/1154.

Relatório Inicial de PCA, fls. 3762/3806, consignando, *verbis*:

## 15. Conclusão

À vista de todo o exposto, é necessária manifestação do(s) gestor(es) acerca da(s) seguinte(s) irregularidade(s) identificada(s):

Nº	Irregularidade	Legislação	Item Relatório
15.1	Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa	art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.	4
15.2	Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais	art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80.	5.2.1
15.3	Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.	Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal	9.3
15.4	Aumento de contratação temporária que deve ser justificado.	Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal	11.2
15.5	Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social	arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	13
15.6	Obrigações legais não empenhadas	Art. 50, Inc. II, LC 101/00	13

Defesa aviada com documentos pelo Sr. Genildo José da Silva, às fls. 3817/4879, por intermédio de causídico regularmente constituído.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 4887/4911, o Órgão Técnico concluiu nos seguintes termos:

### 7.0 CONCLUSÃO:

*Após a análise da defesa apresentada, pelo Prefeito, Sr. Genildo José da Silva, sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Tavares, exercício de 2022 (Doc. 91028/23, fls. 3817/4879), esta Auditoria conclui pela **manutenção das seguintes irregularidades:***

*7.1. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (Item 2.0).*

*7.2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (Item 3.0).*

*7.3. Aumento de contratação temporária não justificado, uma vez que não ficou comprovado que todas as contratações efetuadas são provenientes de demandas extraordinárias (Item 4.0).*

*7.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social – valor retificado para R\$ 537.961,49 (Item 5.0).*

*7.5. Obrigações legais não empenhadas – valor retificado para R\$ 179.656,16 (Item 6.0).*

Vinda do caderno processual ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer em 23/04/2024, com efetiva distribuição na mesma data.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em parecer ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa.

Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.<sup>1</sup>

Todavia, há de se fazer comentários para complementar e mesmo reforçar o fundamento dos achados da Auditoria.

### ■ Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa, administrativas e/ou judiciais -

Nas melhores lições de Direito Financeiro, sabe-se que a previsão de receitas faz parte da organização de qualquer ente, pois se faz uma estimativa daquilo que será arrecadado e de que forma será distribuído/impactará no Município.

Entretanto, pode-se sofrer reveses na cobrança dessas receitas, principalmente quando se tratar de receitas advindas de tributos.

Não é de se discordar da linha da Defesa que pequenos municípios “sofrem” mais com isso, sendo essa uma das causas da arrecadação ser baixa, ou, inclusive, de não haver arrecadação. Nestes casos, os entes ficam basicamente à mercê do repasse de valores arrecadados pela União ou pelos Estados, daquilo que recebem via transferências constitucionais.

Ainda assim, se o município sabe que a arrecadação é baixa, é necessário criar espécie de “sistema de compensação” de forma a cobrir os valores que seriam arrecadados via cobrança de dívida ativa.

As referidas portarias mencionadas pelo bastante procurador, fl. 3824, não mencionam nada sobre isentar contribuintes, até porque isso iria de encontro ao princípio basilar da legalidade tributária.

Não é interessante nem mesmo válido que a gestão local tente apresentar meios genéricos ou destoantes como forma de justificativa.

Outrossim, na fl. 3823 a Defesa apresentou o valor de R\$ 14.910,73 arrecadado em dívida ativa, sendo que o montante inscrito foi de R\$ 3.367.811,39.

---

<sup>1</sup> HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009.

Nesse sentido, já se expediu RECOMENDAÇÃO no sentido de implementar-se o aperfeiçoamento da arrecadação, pelo visto não levada em conta, já que não se perfez.

Na prática, a omissão na tomada de providências findou servindo como uma forma de “escudo” do Município, que, em vez de buscar adotar medidas efetivas, utilizou-se da própria inação como indulto.

A eiva dá azo à expedição de mais uma baixa de **recomendação** à gestão do Município de Tavares, sem prejuízo da **aplicação de multa** ao responsável, Sr. **Genildo José da Silva**, Prefeito, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

■ **Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública -**

Em relação à eiva pontuada, a Auditoria constatou que, no presente exercício, alguns profissionais do Magistério que trabalham para o Município de Tavares receberam pagamentos mensais abaixo do piso salarial nacional dos profissionais da educação pública, contrariando a Carta Republicana e a Lei nº 11.738/2008.

Em sede de Defesa, o Alcaide afirmou que não ocorreu pagamento abaixo do piso nacional de salário, pois os professores da rede municipal recebem de maneira proporcional à carga horária trabalhada, destacando, ainda, o fato de esses professores não serem efetivos, razão da carga horária menor.

A teor do artigo 206, VIII, da Constituição Federal de 1988, posteriormente regulamentado pela Lei Federal 11.738/2008, os profissionais da educação escolar pública têm direito de perceber o piso salarial profissional nacionalmente estabelecido, conforme transcrição a seguir:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*[...]*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional esse diploma legal, que dispõe sobre o piso salarial nacional do magistério público da educação, conforme se depreende da notícia veiculada no Informativo n.º 624 do STF:

*Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelos Governadores dos Estados do Mato Grosso do*

*Sul, do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Ceará contra os artigos 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica – v. Informativo 622. Nesta assentada, o Min. Cezar Peluso, Presidente, acompanhou a divergência relativa ao § 4º do art. 2º da lei impugnada para declarar sua inconstitucionalidade, por considerar usurpada a competência dos Estados-membros e dos Municípios para legislar sobre jornada de trabalho, a qual, na espécie, deveria observar o limite máximo de 2/3 da carga horária no desempenho de atividades em sala de aula. Diante do empate no que se refere a tal dispositivo, deliberou-se, também por maioria, que a decisão da Corte – exclusivamente em relação ao § 4º do art. 2º da mencionada lei – não se reveste de eficácia vinculante e efeito erga omnes, por não haver sido obtida a maioria absoluta, necessária para tanto. Vencidos, no ponto, os Ministros Joaquim Barbosa, relator, e Ricardo Lewandowski, que consideravam o pleito integralmente rejeitado, motivo pelo qual todos os preceitos impugnados permaneceriam válidos. Acrescentavam que entendimento contrário significaria um convite ao descumprimento da aludida norma.*

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que o piso salarial nacional dos professores de escola pública é **extensivo aos contratados temporariamente**, incluídos aí os contratados por excepcional interesse público.

A Lei 11.738/2008 não distingue tipos de vínculo de trabalho com a administração pública, portanto, todos os profissionais do magistério da educação básica pública fazem jus ao piso salarial, para jornada de até 40 horas semanais.

O jurisdicionado colacionou documentos de contratos firmados, sendo que não há a fixação da jornada a ser cumprida, só constando o valor do salário. Logo, isso despe a justificativa do gestor de evidência.

Na realidade, não se observou a prescrição legal.

Impende salientar que a este Sinédrio não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário. À Corte cabe, por outro lado, verificar a não observância das determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, cominar multa ao gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório.

No tocante à cobrança e ao pagamento das verbas salariais, incumbe aos prejudicados, querendo, pleiteá-los junto à Justiça Estadual.

Malgrado a natureza da eiva, é o caso de se emitir **RECOMENDAÇÃO** para que a gestão municipal confira estrita observância ao disposto no art. 206, inciso VIII, da Carta Magna e na Lei Federal 11.738/2008, em relação ao pagamento do

piso salarial nacional a todos os profissionais da classe do magistério da rede de ensino pública de Tavares.

- **Aumento de contratação temporária não justificado, uma vez que não ficou comprovado que todas as contratações efetuadas são provenientes de demandas extraordinárias -**

A Auditoria empreendeu levantamento e registrou que, comparando o número de efetivos e contratados por excepcional interesse público, estes correspondiam a **47,99%** da quantidade dos servidores efetivos no mês de dezembro de **2022**:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	10	10	%	10	%	10	%	%
Efetivo	397	393	-1%	387	-2%	398	3%	%
Eletivo	7	7	%	8	14%	8	%	14%
Comissionado	116	129	11%	133	3%	122	-8%	5%
Contratação por excepcional interesse público	109	236	117%	249	6%	191	-23%	75%
TOTAL	639	775	21%	787	2%	729	-7%	14%

Sabe-se que, via de regra, deve haver concurso para o preenchimento das vagas disponíveis no serviço público, de forma que contratações temporárias se dão de forma excepcional e em números RAZOÁVEIS.

A proporção em causa é nitidamente desarrazoada.

Percebe-se inequívoca variação ao longo do ano, como por exemplo, em agosto, que chegou a 249 contratados (um percentual de 31,63% do TOTAL de servidores, número altíssimo e que diverge completamente do disposto nos marcos normativos aplicáveis).

É válido rememorar a regra do art. 37, II e IX da Constituição Federal, o qual estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as*

*nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*[...]*

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

A Defesa alega que a contratação por excepcional interesse público é uma das três exceções constitucionais ao princípio do concurso público.

Faltou discernir, contudo, os contornos e limites de qualquer exceção.

O gestor público, quando realiza contratações sem concurso público, deve estar atento aos requisitos obrigatórios para a incursão em dito estado de exceção ou excepcionalidade.

Nesse sentir, Alexandre de Moraes,<sup>2</sup> refletindo sobre a matéria, assevera:

*O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:*

- Excepcional interesse público;*
- Temporariedade da contratação;*
- Hipóteses expressamente previstas em lei.*

*Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de suas renovações sucessivas – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.*

Diego Bezerra Pereira,<sup>3</sup> por sua vez, complementa:

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 161.

<sup>3</sup> PEREIRA, Diego Bezerra. Contratação por excepcional interesse público: principais dúvidas. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34593/contratacao-por-excepcional-interesse-publico-principais-duvidas> > Acesso em 15 jun. 2022. Link sujeito a desaparecer.

*Os pressupostos constitucionais da contratação temporária estão inscritos no próprio texto, quais sejam, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional.*

*Neste sentido, segue a elucidativa lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha (2000, 241- 242), afirmando ser necessário:*

*[...] que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público.*

*É temporário aquilo que não tendo a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário.*

*A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária.*

*Em outras palavras, a contratação de que trata o artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional, extraordinário, fora do comum.*

*Quanto a este último quesito (excepcional interesse público), cabe registrar que o termo 'excepcional' legitima a contratação temporária, visto que toda e qualquer contratação, assim como as demais atividades da administração pública, é para atendimento do interesse público.*

Por fim, preleciona Marco Antonio Sevidanes da Matta:<sup>4</sup>

*Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público. Ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, estando até mesmo positivado no art. 6.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 200/1967, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária.*

*Assim, mostra-se irregular a atuação do gestor público que, ao longo de anos, não implementa procedimentos de concurso*

<sup>4</sup> DA MATTA, Marco Antonio Sevidanes. Contratação temporária de pessoal na Administração Pública – Desvirtuamento do uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. Artigo disponível em: < <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/583/645> > Acesso em: 08 nov. 2023. Link sujeito a desaparecer.

*público e, em dado momento, efetua contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos. Nesse caso de desvirtuamento do sistema, deve ser identificada a gestão irregular do patrimônio público e promovida a apenação do administrador público faltoso. Essa irregularidade, consistente na ausência de planejamento e consequente contratação temporária, tem sido verificada em todas as esferas do serviço público, principalmente em pequenos municípios, nos quais praticamente não são realizados concursos públicos, promovendo-se, além de contratação inadequada, com arrimo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, outras formas de desvirtuamento da regra do concurso público, como a contratação de cooperativas de mão-deobra e terceirizações fora do permissivo jurisprudencial fixado na Súmula nº 331, item III, do Tribunal Superior do Trabalho - "III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta" (grifo meu).*

*A conduta reta do administrador público é autêntico corolário dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Este, conforme sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe à Administração, 'segundo cânones de lealdade e boa-fé, proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.'*

*Segundo o princípio da impessoalidade, o professor ressalta que 'nem favoritismos nem perseguições são toleráveis' na Administração Pública brasileira.*

*(In Curso de Direito Administrativo. 6a edição. São Paulo: Malheiros, 1995).*

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a contratação temporária deve ser excepcional e não pode se tornar uma forma de burlar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, v.g., nos autos do Recurso extraordinário **RE 1186735**:

*RE 1186735 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator: Min. LUIZ FUX Julgamento: 25/04/2023 Publicação: 09/06/2023 Ementa: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 6.901/2014 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 37, IX, DA CRFB/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 77, XI, DA CONSTITUIÇÃO*

FLUMINENSE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA JÁ RECONHECIDA. TEMA 612. REQUISITOS DE TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO EXEMPLIFICATIVA E GENÉRICA DE HIPÓTESES QUE ENSEJAM A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL.

1. *“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:*

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a contratação seja*

*indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, Tema 612 da Repercussão Geral, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/2014).*

2. *In casu, o acórdão recorrido assentou a inconstitucionalidade das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do inciso VIII do § 1º do artigo 2º da Lei impugnada, mercê de se tratar de serviços ordinários e permanentes do Estado, o que inviabiliza a contratação temporária, em consonância com os parâmetros fixados por esta Corte (artigo 37, IX, da CRFB/88).*

3. *Ao representar previsão genérica e exemplificativa, exsurge inconstitucional a expressão “especialmente” do inciso VIII do § 1º do artigo 2º do ato normativo questionado, por ofensa ao artigo 37, IX, da CRFB/88 (reproduzido no artigo 77, XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), que exige que as hipóteses excepcionais, temporárias e específicas de contratação temporária sejam previstas em lei.*

4. *Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) provido. Recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) desprovidos.*

Por mais que 2022 tenha sido um ano atípico, malgrado em menor escala, a quantidade de contratados dessa categoria leva a crer tratar-se de um problema crônico, agudizado pela Pandemia, que terminou por “justificar” a não realização de concurso para preenchimento das vagas disponíveis por expressa previsão legal.

A dimensão dos impactos desse tipo de contratação nem sempre é bem apreendida pelos jurisdicionados. Dentre estes, figura a fuga ao recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPS (Geral ou Próprio), o aumento do passivo financeiro (dado o risco de judicialização por força do não pagamento das verbas trabalhistas), a não profissionalização do serviço público (é comum o recrutamento de professores iniciantes, sem ou com pouquíssima experiência prática ou traquejo em sala de aula), o atropelamento de etapas fundamentais do planejamento público/acompanhamento das despesas com pessoal, o recurso a paixões subjetivas (admissão de conhecidos e rejeição de “inimigos” alinhados a políticos de oposição e a baixa entrega de ensino/serviço público de qualidade.

Neste particular, como dito por doutrinador pátrio de escol, **NEM FAVORITISMOS, NEM PERSEGUIÇÕES.**

Vale mencionar que na PCA do ano anterior (TC 04037/22), houve esse mesmo problema de aumento de contratação de temporários, e o Município se valeu das mesmas justificativas (inclusive, apontando que tais contratações foram majoritariamente para área de saúde).

O Prefeito não seguiu as recomendações propostas, tampouco aprendeu com os erros passados, **voltando à mesma problemática.**

Avulta, portanto, uma clara burla à regra do concurso público que vem persistindo e, por isso, deve ser acompanhada de perto por esta Corte de Contas, além de ensejar a **aplicação de multa pessoal** ao gestor e a emissão de **recomendações** para promover a regularização do seu quadro de pessoal, substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público, sem prejuízo de que a persistência na mácula, sem qualquer justificativa legal, possa repercutir negativamente em prestações futuras.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e
- Obrigações legais não empenhadas -

Antes de analisar ambos os pontos, é válido mencionar que o Corpo Técnico procedeu à correção dos cálculos, adotando uma nova base de cálculo e mudando alguns valores (para menos).

*A priori*, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição, nos termos do citado art. 195, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade.

Ademais, a compulsoriedade da contribuição previdenciária também decorre da necessidade de se observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incisos. I e II da CRFB:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...);*

*II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201.*

Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

Cumprido destacar que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

No caso em questão, o Município deixou de recolher R\$ 537.961,49 a título de contribuição previdenciária patronal. Isso corresponde a aproximadamente **10,65%** do valor total.

Há de se considerar que comparando esse percentual ao universo do todo, ele se torna “baixo”.

Não há motivos para aplicar multa nem medidas mais severas, mas é imprescindível que se alerte veementemente a gestão acerca da imperiosidade da adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros por força de atrasos em seus compromissos.

Ademais, a presente falha também impõe a disponibilização de link de acesso aos autos à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Verificou-se, outrossim, ter sido empenhado o valor de R\$ 4.870.900,32.

Comparando-se com o valor calculado como devido anteriormente apontado, **deixou-se de empenhar R\$ 179.656,16**. Isso corresponde a **3,68%** do total devido.

Tal montante é ínfimo e não seria digno de ser considerado como falha apta a macular, por si só, as contas do gestor.

Sopesados tais pontos, entendo que se trata de fato passível de emissão de **RECOMENDAÇÃO** para que se evite o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias evitando prejuízo ao erário.

Por fim, apesar de o valor não empenhado ter sido baixo, fica também o alerta para que o gestor atente quanto à necessidade de realizá-lo, a fim de cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando ao bom acompanhamento

da dotação orçamentária, uma vez que sem o devido empenho, forja-se um cenário de ausência daquela dívida, com um falso aumento das disponibilidades orçamentárias, “maquiando” a situação financeira inexistente e podendo, ulteriormente, prejudicar sua própria gestão ou futuros mandatos.

### III – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pugna esta membra do *Parquet* Especializado pela:

1. **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais do **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de **Tavares**, o Sr. **Genildo José da Silva**;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao referido Prefeito Constitucional de Tavares, pela natureza das irregularidades em que incorreu, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias, com vistas à adoção das medidas que entender cabíveis;
5. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à gestão do **Município de Tavares**, na pessoa do Sr. **Genildo José da Silva**, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, sobretudo a de natureza previdenciária, bem como observar todas as recomendações reverberadas no corpo deste Parecer, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Promova-se a ulterior comunicação do inteiro teor da decisão a ser baixada ao jurisdicionado.

João Pessoa(PB), 15 de maio de 2024.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

*jmc*

Assinado em 15 de Maio de 2024



Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Mat. 3703509  
PROCURADOR